



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.022731/99-90
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.546
RECURSO Nº : 122.548
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A numeração do Auto de Infração não é requisito essencial para o lançamento por não trazer qualquer prejuízo à defesa.

IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO IMÓVEL

Constando do Auto de Infração a identificação do imóvel e apresentada a defesa, inexistiu cerceamento do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

INCIDÊNCIA DO ITR SOBRE O ACERVO IMOBILIÁRIO DA TERRACAP E ISENÇÃO DO ITR.

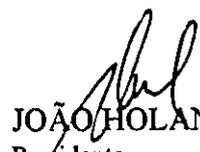
O acervo imobiliário da Terracap localizado na zona rural está sujeito à incidência do ITR. A Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.548
ACÓRDÃO Nº : 303-31.546
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NANJI GAMA

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem por origem o lançamento fiscal lavrado em decorrência da ausência de declaração e de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), no valor de R\$ 29,64, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, devido em relação ao imóvel rural denominado "Área Isolada Monjolo/Palmeira", inscrito na Receita Federal sob o n.º 5650239-7.

Através de referido lançamento, se exige o tributo, a multa prevista nos artigos 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96 c/c o artigo 14, § 2º da Lei n.º 9.393/96, mais juros, nos termos do artigo 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96.

Em sua tempestiva impugnação (fls. 08 a 13), a ora Recorrente, em sede de preliminar, propugnou pela nulidade do auto de infração, se utilizando, resumidamente, dos seguintes argumentos:

(i) que a lista com os dados referentes ao imóvel, fornecida pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF, não fora anexada ao auto de infração;

(ii) que a área rural objeto do lançamento fiscal foi indicada de forma genérica, não apresentando dados suficientes para a sua identificação, configurando, dessa forma, cerceamento do direito de defesa;

(iii) ausência de numeração do auto de infração, ressaltando que o número é requisito legal, eis que é o responsável pela localização do auto.

No mérito, afirma, basicamente, que não é contribuinte do ITR, destacando que, por força do Convênio 35/98, a referida Fundação Zoobotânica é que administra os imóveis de sua propriedade.

Em 31 de março de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF conheceu da impugnação, por sua tempestividade, mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.548
ACÓRDÃO Nº : 303-31.546

rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente o lançamento fiscal, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 05.

Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho, repetindo, em sede de preliminar, os argumentos pelos quais pleiteia a nulidade do auto de infração, acima destacados, e, no mérito, sinteticamente:

(i) que a decisão de primeira instância não examinou, integralmente, as suas alegações e a legislação citada;

(ii) que houve desrespeito à hierarquia das leis, eis que a Instrução Normativa n.º 43/97, ao não reconhecer que pode existir a transferência da responsabilidade tributária pelo recolhimento do tributo para terceiros, afronta o Código Tributário Nacional e a própria Lei n.º 8.847/94;

(iii) que a decisão de primeira instância padece de equívoco também no que toca ao entendimento do termo “posse”, confundindo a disciplina existente no direito privado com a situação específica sob análise, qual seja, “ocupação consentida”.

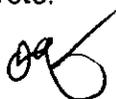
(iv) que todas as ocupações foram autorizadas por decretos, que, tais como os contratos posteriores celebrados entre os ocupantes dos imóveis e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, previram a responsabilidade dos “posseiros” pelo recolhimento do tributo, em consonância com os artigos 123 e 128 do CTN;

(v) que a TERRACAP é uma empresa pública pertencente à Administração Pública Federal Indireta, pelo que estaria beneficiada do recolhimento do tributo, pela imunidade recíproca.

Às fls. 70 a 74, Contra-Razões da União Federal ao Recurso.

É o sucinto relatório, passo ao voto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.548
ACÓRDÃO Nº : 303-31.546

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por verificar terem sido adimplidas as suas condições de admissibilidade.

Primeiramente, cabe destacar que a decisão de primeira instância está muito bem elaborada, sendo irretocáveis sua argumentação e a fundamentação legal utilizada.

Com efeito, as questões preliminares foram adequadamente analisadas e rejeitadas, com equilíbrio, além de suficientemente justificadas, não cabendo comentários mais alongados por parte dessa Relatora.

Mister ressaltar que a descrição dos fatos traz a identificação precisa do imóvel, com os dados fornecidos pela Administradora - FZDF - e o número de inscrição do imóvel na Secretaria da Receita Federal, restando inequívoco que a documentação carreada aos autos não ampara a argumentação da Recorrente.

No que tange ao argumento de que poderia ter havido duplicidade de autos de infração, outra vez, a tese da Recorrente não se sustenta, eis que desacompanhada de qualquer prova.

Não merece melhor sorte a assertiva de que não existe numeração do auto de infração, tendo em vista que em nada prejudicou o direito de defesa da Recorrente. Ademais, o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 não estabelece que o número é requisito essencial do auto de infração.

Diante do ora exposto, tal como a decisão de primeira instância, rejeito as preliminares.

No mérito, a Recorrente afirma que não é devedora do ITR, mas tão só os concessionários de uso, que contratam diretamente com a administradora conveniada pela TERRACAP, sendo que esta última faz jus a uma remuneração de 20% do que é pago à administradora.

Com efeito, a questão de mérito cinge-se a identificar o sujeito passivo do Imposto Territorial Rural – ITR que, nos moldes do artigo 31 do CTN, “é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.548
ACÓRDÃO Nº : 303-31.546

Pelo que se depreende do dispositivo legal, a lei complementar facultou à lei ordinária a escolha do contribuinte, ofertando-lhe três alternativas: o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor. Como esta última não restringiu este elenco, a doutrina majoritária reconhece que qualquer dos contribuintes relacionados pode ser eleito pelo Erário para suportar a carga fiscal.

Nesse sentido, vale frisar que a autoridade julgadora de primeira instância citou, com propriedade, a IN/SRF n.º 43/97, baixada em função da Lei n.º 9.393/96, que trata do ITR, estabelecendo o contribuinte desse imposto, em seu artigo 4º. Por seu turno, o § 3º desse artigo dispõe que “não se considera contribuinte do ITR o parceiro ou arrendatário de imóvel explorado por contrato de parceria ou arrendamento.”

A alínea “a”, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 03/93, dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”

Por sua vez, o § 2º, deste artigo 150, assevera que a vedação do inciso supra citado é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Finalmente, o § 3º, desse mesmo artigo, reza que as vedações do inciso VI, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Diante dessas considerações, resta inequívoco que a TERRACAP não goza da imunidade do ITR, prevista na Lei n.º 9.393/96, tal como propugnado pela Recorrente.

De fato, como dito anteriormente, o cerne desse processo cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR.

Com o fito de elucidar a questão, cito o artigo 29 do CTN, que, com propriedade, dispõe que “o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.548
ACÓRDÃO Nº : 303-31.546

imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

Conclui-se, pois, do exame desse artigo e do artigo 30 supra referido que o ITR é devido por qualquer das pessoas que se prendam ao imóvel rural, em uma das modalidades listadas no dispositivo legal acima citado. Portanto, o Fisco pode exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou, ainda, como simples detentor.

De sua parte, cabe notar que a Lei n.º 8.847/94, em seus artigos 1º e 2º, praticamente, repetiu essas definições, pelo que não há que se falar que a autuação feriu dispositivo legal.

No que respeita à polêmica quanto à posse de bens públicos, a natureza dos contratos celebrados entre a TERRACAP e a Fundação Zoobotânica e entre esta e os usuários dos imóveis, bem como suas conseqüências sobre a sujeição passiva, pouco resta a elucidar, na medida em que essas questões foram, exaustivamente, analisadas pela decisão recorrida. Ademais, a própria Recorrente reconhece que a legislação não estabeleceu qualquer ordem de preferência entre os possíveis sujeitos passivos por ela enumerados.

Cumpra apenas reiterar que a convenção firmada entre a administradora e os arrendatários ou concessionários, nos termos do artigo 23 do CTN não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo, ou seja, o proprietário não pode ser excluído do pólo passivo. Se houve a transferência da administração dos bens móveis para uma fundação, e esta celebrou contratos particulares outorgando aos posseiros a obrigação pelo recolhimento do tributo, tais contratos, à evidência, valem apenas *inter partes* (cf. Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, p. 307).

Oportuno consignar que a questão da incidência do ITR sobre os imóveis da TERRACAP localizados na zona rural e o direito à isenção resolve-se com a simples leitura da legislação pertinente. Tal como citado pela decisão de primeira instância, o inciso VIII, do artigo 3º, da Lei n.º 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão, ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título.

Por fim, saliento que é também despida de qualquer relevância e fundamento o argumento levantado pela Recorrente, segundo o qual, ao se tributar imóvel de propriedade da TERRACAP, estaria a União, que detém 49% do capital da Recorrente, tributando a si mesma. Na verdade, o que ocorre é a tributação do Estado empresário, sujeito a todas as regras aplicáveis às pessoas de direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TÉRCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.548
ACÓRDÃO Nº : 303-31.546

privado, a fim de que os recursos, até então vinculados às finalidades de uma empresa pública, passem às mãos do Estado, a fim de que este os aplique em benefício de toda a população.

Diante de todo o exposto e com amparo no posicionamento unânime do Terceiro Conselho a respeito desse tema, NEGOU provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


NANCI GAMA - Relatora